



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901225/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.989 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (DCOMP) originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (DCOMP), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA ESTRANHA.

Trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (DComp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça ou venha a fazer jus o sujeito passivo.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade jurisdição, para análise do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva
Presidente

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sergio Rodrigues Mendes, Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 01-22.906 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 83 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 18364.69333.150906.1.7.04-0942 (fls.1/5), a qual retificou o PER/DCOMP 26016.60173.131005.1.3.04-6597 em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ, 5993, referente ao mês de março/2004 no valor de R\$ 294.211,39 para compensar os seguintes débitos:

PIS, 6912, set/2005, venc. 14/10/2005, R\$ 31.699,26;

COFINS, 5856, set/2005, venc.14/10/2005, R\$ 146.283,56.;

Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito teria sido originado pelo recolhimento via DARF (fl.3), arrecadação 31/05/2004 no valor total de R\$ 325.309,53.

Por intermédio do Despacho Decisório de 18/02/2009, nº 820962225 e anexos (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que ‘...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER DCOMP’;

O enquadramento legal aplicado é: artigos 165 e 170 do CTN; artigo 74 da Lei 9.430/96.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 05/03/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 01/04/2009 (fis. 10/12), via procuradores (fis.13/38), alegando em síntese que:

1. As compensações efetuadas no âmbito do PER/DCOMP da RFB são, por vezes, indeferidas e não homologadas, posto que em alguns casos o sistema não detecta a

origem dos créditos informados, ou detecta a ausência de crédito suficiente em relação aos débitos extintos por declaração de compensação;

2. A requerente entende que informações prestadas na própria DCOMP ou DCTF geraram algum "descasamento" eletrônico, que inviabilizou a homologação almejada;

3. Para demonstrar a existência e suficiência do crédito para extinguir os débitos compensados, seguem anexos os documentos pertinentes: comprovantes de recolhimentos e PER/DCOMP;

4. A requerente declarou a compensação em 14/10/2005, sendo retificada tal declaração em 15/09/2006, sendo que não existe razão para considerar o crédito insuficiente para o débito compensado;

5. Requer o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação;

6. Caso essa Delegacia de Julgamento entenda necessário, que se baixe o processo em diligência para as devidas regularizações, de forma a se aproveitar o procedimento em questão trazendo maior eficiência, economia e razoabilidade aos atos da Administração Pública;

Requer sejam apresentados os débitos supostamente já compensados com o crédito desse procedimento;

Requer sejam admitidos todos os meios de prova, incluindo eventuais diligências e posterior juntada de documentos;”.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 08/09/2011, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 01-22.906 entendendo por unanimidade de votos, “*indeferir a solicitação*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

À época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2011 (quarta-feira) (AR constante das fls. 93), a IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-22.906, recorre em 23/11/2011 (fls. 94e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido.

Na referência às folhas dos autos considerei a numeração do processo eletrônico (e-processo).

E o relatório do essencial

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação (DCOMP), cujo direito creditório se refere a pagamento a maior ou indevido de IRPJ (estimativa) relativo ao ano calendário 2004, no valor de R\$ 294.211,39 para compensar os seguintes débitos: (i) PIS, 6912, set/2005, venc. 14/10/2005, R\$ 31.699,26 e (ii) COFINS, 5856, set/2005, venc.14/10/2005, R\$ 146.283,56.; conforme DARF recolhido em 31/05/2004.

Porém, mesmo tratando-se de compensação com PIS e COFINS, o direito creditório da Recorrente baseia-se, em tese, pagamento a maior ou indevido de IRPJ (estimativa) código de receita 5993 (IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL).

Assim, entendo que conforme a determinação expressa contida no inciso 4º do artigo 2º, do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF que outorga à 1ª Seção deste Conselho Administrativo a competência absoluta para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação referente ao IRPJ.

Ultrapassado esse ponto e passando ao mérito, efetivamente, a negativa contida na decisão de primeira instância e ratificada pelo Acórdão nº 01-22.906 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA deve ser revista amparada que está tão somente nas Instruções Normativas nºs 460/2004 e 600/2005, restando prejudicada com a superveniência da Instrução Normativa 900/2008, conforme entendimento sintetizado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”.

Este tema já foi enfrentado diversas vezes por essa 3ª Turma Especial, com vários julgados do ilustre Conselheiro Walter Adolfo Maresch, ao qual rendo as minhas homenagens. E, para exemplificar, trago a colação parte da decisão proferida no julgamento do processo nº. 10283.900182/2009-91 na sessão de dezembro de 2012, consubstanciado pelo Acórdão nº. 1803-001.600, que teve a seguinte ementa “*verbis*”:

“ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA ESTRANHA.

Trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça ou venha a fazer jus o sujeito passivo”.

Desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(Assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator

Processo nº 10283.901225/2009-56
Acórdão n.º **1803-001.989**

S1-TE03
Fl. 245

CÓPIA